



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 10 de maio de 2021.

PC nº 079.05.2021

**Ref.: Of. 59/2021 – GP – Proc. CM nº 2105/2021 – Cota nº 8/2021**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em referência, onde solicita manifestação a respeito do **Projeto de Lei nº 06/2021**, de iniciativa do **Executivo**, que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares no Município de Santo André, e dá outras providências, cumpre-nos apresentar, quanto aos questionamentos apontamentos, os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao questionamento levantado pela Assessoria Jurídica Legislativa dessa Câmara, sobre a necessidade de revogação das Leis nº 9.809, de 31 de março de 2016 e nº 12.282, de 14 de janeiro de 2020, entendemos, s.m.j., que, por tratar-se de leis temporárias com período de vigência predeterminado, não há a necessidade de revogação expressa, uma vez que seus períodos de duração já expiraram.

A Lei nº 9.809, de 31 de março de 2016, dispõe em seu art. 20, vigência por 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, e a Lei nº 10.282, de 14 de janeiro de 2020, por sua vez, também estabeleceu, em seu art. 34, que os benefícios por ela concedidos teriam vigência dentro do período máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Por derradeiro, quanto à referência feita ao Decreto nº 13.290, de 19 de janeiro de 1994, no inciso X, do art. 4º do referido projeto de lei, acatamos o apontamento e, por essa razão, encaminhamos Mensagem Aditiva, através do PC nº 078.05.2021, para adequação redacional.

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro

Presidente da Câmara Municipal de Santo André  
com o identificador 310038003800340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

